

**Recurso interposto em 30 de Setembro de 2011 — Volvo Trademark/IHMI — Hebei Aulion Heavy Industries (LOVOL)**

**(Processo T-524/11)**

(2011/C 355/45)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Volvo Trademark Holding AB (Gotenburgo, Suécia) (representante: M. Treis, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Hebei Aulion Heavy Industries Co., Ltd (Xuanhua, China)

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 19 de Julho de 2011, no processo R 1870/2010-1;
- recusar o pedido de registo de marca comunitária n.º 5029731; e
- condenar a outra parte no processo na Câmara de Recurso nas despesas da recorrente suportadas neste processo, no recurso perante a Câmara de Recurso e no processo perante a Divisão de Oposição.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso.

*Marca comunitária em causa:* A marca figurativa «LOVOL», para produtos das classes 7 e 12 — Pedido de registo de marca comunitário n.º 5029731

*Titular da marca ou do sinal invocado/a no processo de oposição:* A recorrente

*Marca ou sinal invocado/a no processo de oposição:* Registo de marca comunitária n.º 2361087, da marca nominativa «VOLVO», para produtos e serviços das classes 1 a 9, 11 a 12, 14, 16 a 18, 20 a 22, 24 a 28 e 33 a 42; pedido de registo de marca comunitária n.º 4804522, da marca figurativa «VOLVO», para produtos e serviços das classes 1 a 4, 6, 7, 9, 11 a 12, 14, 16, 18, 25, 28, 35 a 39 e 41; registo de marca do Reino Unido n.º 747361, da marca figurativa «VOLVO», para produtos da classe 12; registo de marca do Reino Unido n.º 747362, da marca nominativa «VOLVO», para produtos da classe 12; registo de marca do Reino Unido n.º 1051579, da marca nominativa «VOLVO», para produtos da classe 7; registo de marca do Reino Unido n.º 1408143, da marca figurativa «VOLVO», para produtos da classe 7

*Decisão da Divisão de Oposição:* Indeferimento da oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação de provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento do Conselho n.º 207/2009, na medida em que a Câmara de Recurso não tomou em conta todos os factores relevantes ao comparar as marcas, cometendo assim o erro de concluir que não existia semelhança entre as mesmas. Violação de uma regra jurídica relativa à aplicação do regulamento, em especial os princípios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos C-361/04 P, Ruiz-Picasso e o./IHMI, de 12 de Janeiro de 2006, Colect, p. I-643 e C-252/07, Intel Corporation, Colect., p. I-8823, ao aplicá-los de forma excessivamente formalista e, consequentemente, ao não ter examinado o mérito da oposição nos termos do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento do Conselho n.º 207/2009.

**Recurso interposto em 29 de Setembro de 2011 — Volvo Trademark/IHMI — Hebei Aulion Heavy Industries (LOVOL)**

**(Processo T-525/11)**

(2011/C 355/46)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Volvo Trademark Holding AB (Gotenburgo, Suécia) (representante: M. Treis, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Hebei Aulion Heavy Industries Co., Ltd (Xuanhua, China)

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 23 de Junho de 2011, no processo R 1868/2010-1;
- recusar o pedido de registo de marca comunitária n.º 5029814; e
- condenar a outra parte no processo na Câmara de Recurso nas despesas da recorrente suportadas neste processo, no recurso perante a Câmara de Recurso e no processo perante a Divisão de Oposição.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso.

*Marca comunitária em causa:* A marca figurativa «LOVOL», para produtos das classes 7 e 12 — Pedido de registo de marca comunitário n.º 5029814

*Titular da marca ou do sinal invocado/a no processo de oposição:* A recorrente

*Marca ou sinal invocado/a no processo de oposição:* Registo de marca comunitária n.º 2361087, da marca nominativa «VOLVO», para produtos e serviços das classes 1 a 9, 11 a 12, 14, 16 a 18, 20 a 22, 24 a 28 e 33 a 42; pedido de registo de marca comunitária n.º 4804522, da marca figurativa «VOLVO», para produtos e serviços das classes 1 a 4, 6, 7, 9, 11 a 12, 14, 16, 18, 25, 28, 35 a 39 e 41; registo de marca do Reino Unido n.º 747361, da marca figurativa «VOLVO», para produtos da classe 12; registo de marca do Reino Unido n.º 747362, da marca nominativa «VOLVO», para produtos da classe 12; registo de marca do Reino Unido n.º 1051579, da marca nominativa «VOLVO», para produtos da classe 7; registo de marca do Reino Unido n.º 1408143, da marca figurativa «VOLVO», para produtos da classe 7

*Decisão da Divisão de Oposição:* Indeferimento da oposição.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação de provimento ao recurso.

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento do Conselho n.º 207/2009, na medida em que a Câmara de Recurso não tomou em conta todos os factores relevantes ao comparar as marcas, cometendo assim o erro de concluir que não existia semelhança entre as mesmas. Violação de uma regra jurídica relativa à aplicação do regulamento, em especial os princípios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos C-361/04 P, Ruiz-Picasso e o./IHMI, de 12 de Janeiro de 2006, Colect., p. I-643 e C-252/07, Intel Corporation, Colect., p. I-8823, ao aplicá-los de forma excessivamente formalista e, conseqüentemente, ao não ter examinado o mérito da oposição nos termos do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento do Conselho n.º 207/2009.

## Recurso interposto em 10 de Outubro de 2011 — Schenker/Comissão

(Processo T-534/11)

(2011/C 355/47)

*Língua do processo:* alemão

### Partes

*Recorrente:* Schenker AG (Essen, Alemanha) (representantes: C. von Hammerstein, B. Beckmann e C. Munding, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada da recorrida de 3 de Agosto de 2011 (SG.B/MKu/psi-Ares [2011]);

— condenar a recorrida nas despesas

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à falta de um exame concreto e individual dos documentos

Em primeiro lugar, a Comissão não procedeu a um exame concreto e individual dos documentos mencionados no pedido de acesso. Na opinião da recorrente, a Comissão não se devia ter baseado numa presunção geral dos motivos de recusa. Ao fazê-lo, não teve em conta os princípios elaborados pela jurisprudência relativa ao acesso aos documentos, bem como a importância do direito fundamental de acesso aos documentos, estabelecido no artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União.

2. Segundo fundamento, relativo a um erro manifesto na aplicação das excepções previstas no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 <sup>(1)</sup>

Em segundo lugar, a Comissão cometeu erros manifestos na aplicação das excepções previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Através da sua aplicação demasiado extensiva das excepções, a Comissão não teve em conta os princípios elaborados pela jurisprudência relativos ao acesso aos documentos e a importância do direito fundamental de acesso aos documentos, estabelecido no artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União. À luz dos direitos fundamentais, bem como dos princípios da transparência e do Estado de direito, há que conceder à recorrente um acesso aos documentos tão amplo quanto possível.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do princípio da proporcionalidade

Em terceiro lugar, a Comissão violou o princípio da proporcionalidade, na medida em que não ponderou, em todo o caso de forma adequada, com o interesse público na divulgação dos documentos requeridos as excepções que indevidamente admitiu. Ao fazê-lo, a Comissão violou o primado manifesto que reveste o interesse público na divulgação dos documentos sobre eventuais interesses em mantê-los confidenciais.

4. Quarto fundamento, relativo à violação do artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União

Em quarto lugar, a Comissão ignorou o facto de a recorrente dispor, de qualquer forma, de um direito de acesso pelo menos parcial — garantido pelo artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais — aos documentos solicitados. Ao rejeitar de forma indiferenciada e global o acesso requerido, a Comissão privou do seu efeito útil o direito de acesso aos documentos, protegido como direito fundamental, bem como o Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.